



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 333/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 38 / 11 / 2022
Horas 08 : 50
Por: Elton Santos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 193/2022, que "Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2022

Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício de suas competências e atribuições para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, poderá operacionalizar e manter órgãos especializados na atuação e/ou representação em Tribunais Superiores e firmar convênios ou acordos com outros órgãos públicos, inclusive com Defensorias Públicas de outros entes federativos, com essa finalidade.

Parágrafo único. Os defensores públicos com lotação em órgão especializado para atuação em Tribunais Superiores que forem destacados para residir em outro ente federativo perceberão auxílio de caráter indenizatório no valor de 10% (dez por cento) do seu subsídio.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Proj. de Lei Complementar n.º 193/22

Timbre DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA **Presidente**

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 NOV 2022
Andressa Vieira
Servidor (nome legível)

Defensoria Pública-Geral
Diretoria de Gestão Estratégica
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Ofício n.º 29/2022/DPG-DGE/DPERO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
16 NOV 2022
Protocolo: 199/22
Estado de Rondônia
Processo: 199/22

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.
Assembleia Legislativa
01
Folha
2
Estado de Rondônia

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual ALEX REDANO
Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado de Rondônia
NESTA

Assunto: encaminhamento de Projeto de Lei que Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, assim como a correspondente Mensagem de Lei com exposição de seus motivos.

Ressalto que a despesa será atendida pelas dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado e não haverá alteração significativa do valor da folha de pagamento, estando em consonância com todas as condicionantes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de que a presente proposição terá a usual atenção deste Poder Legislativo, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral do Estado**, em 16/11/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

QRCode Assinatura A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0097655** e o código CRC **F70D2A8B**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105724.2022.

Documento SEI nº 0097655v5

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO CAB. PRESIDENCIA
N. PROTOCOLO: _____
Entrada: _____
Saída: 16/11/2022
Maurício
NOME



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defensoria Pública-Geral

Diretoria de Gestão Estratégica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br**MENSAGEM DE LEI N.º 2/2022/DPERO****EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Mensagem de projeto de lei que dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Com amparo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, submeto à elevada apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia o incluso Projeto de Lei Complementar que concede dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

São funções institucionais da Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita e patrocinar a defesa dos necessitados, **em todos os graus da jurisdição**, exercendo a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais ou jurídicas perante todas as instâncias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses nos termos dos incisos I e V do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/1994.

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009). (...) V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009). (...)

De fato, não existe assistência jurídica integral sem a possibilidade de levar a defesa jurisdicional do cidadão rondoniense às mais altas cortes do país, em especial ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal de Justiça. Tanto a assistência jurídica não se esgota nas instâncias locais quanto, na verdade, os temas e as questões de maior e mais relevante impacto social - individual e, especialmente, coletivo - são discutidos e solucionados nos Tribunais Superiores.

Aqueles a quem não faltam recursos financeiros já possuem plenas condições de arcar com os elevados custos, diretos ou indiretos, de submeter suas mais importantes questões jurídicas às cortes superiores. Não é admissível que o acesso a esses órgãos se restrinja a um privilégio do cidadão mais financeiramente favorecido: é imprescindível que o pobre e o vulnerável também tenha acesso às Cortes.

Assim, à semelhança da maior parte dos demais Estados, mostra-se necessário também para o Estado de Rondônia a instituição de órgão da sua Defensoria Pública Estadual para atuação perante os tribunais superiores.

A medida ampliará a cobertura de atendimento à população pobre do Estado de Rondônia; possibilitará a superação de precedentes contrários aos interesses de indivíduos e grupos vulneráveis fixados pelo tribunal local; possibilitará a discussão no âmbito das cortes superiores de temas e teses desenvolvidas a partir da atuação da DPE-RO, fortalecendo a voz da população carente e legitimando a firme atuação Defensoria nas instâncias ordinárias, contribuindo para o aumento do prestígio do Estado de Rondônia no nível nacional. Por outro lado, a atividade especial de representação é especialmente relevante em litígios estratégicos, audiências públicas e desenvolvimento de atividades no Congresso Nacional, Conselhos Nacionais e Ministérios.

A importância da atuação das Defensorias Públicas Estaduais nos tribunais superiores foi inclusive objeto de recomendação do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), dada a importância para a Defensoria Pública como órgão nacional.

Para viabilizar a criação do órgão com esta envergadura, o projeto de lei complementar autoriza a Defensoria Pública do Estado a firmar parcerias com outros órgãos, com vistas a reduzir os custos de implementação das unidades necessárias. Esta prática já é adotada por Defensorias Públicas de outros Estados, que se reúnem para compartilhar estruturas físicas e recursos com o objetivo comum de viabilizar os órgãos de atuação com baixo impacto orçamentário.


Ao ensejo, certo da elevada compreensão de Vossas Excelências e da pronta aprovação deste projeto por esta respeitável Casa, renovo os protestos de elevada estima e sinceros agradecimentos.


Atenciosamente,



HANS LUCAS IMMICH

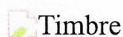
Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

 Documento assinado eletronicamente por **Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral do Estado**, em 16/11/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 **QRCode** A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0097656** e o código CRC **2AC04EDA**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105724.2022.

Documento SEI nº 0097656v3



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defensoria Pública-Geral

Diretoria de Gestão Estratégica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br**ANTEPROJETO DE LEI****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PLC 193/22
Prot 199/22

Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício de suas competências e atribuições para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, poderá operacionalizar e manter órgãos especializados na atuação e/ou representação em Tribunais Superiores e firmar convênios ou acordos com outros órgãos públicos, inclusive com Defensorias Públicas de outros entes federativos, com essa finalidade.

Parágrafo único. Os defensores públicos e as defensoras públicas com lotação em órgão especializado para atuação em Tribunais Superiores que forem destacados para residir em outro ente federativo perceberão auxílio de caráter indenizatório no valor de 10% (dez por cento) do seu subsídio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, _____ (data) _____, ____º da República.

Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral do Estado**, em 16/11/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

QRCode Assinatura A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0097636** e o código CRC **0D4DA001**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105724.2022.

Documento SEI nº 0097636v9



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 220, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Defensoria Pública do Estado, enviado a essa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a implantação de órgãos de atuação especializada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Tribunais Superiores para assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 333, de 17 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 193, de 17 de novembro de 2022, em síntese, visa permitir que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO possa operacionalizar e manter órgãos especializados na atuação e/ou representação em Tribunais Superiores, bem como firmar convênios ou acordos com outros órgãos públicos, inclusive com Defensorias Públicas de outros entes federativos. No caso dos Defensores Públicos com lotação em órgão especializado para atuação em Tribunais Superiores os quais forem residir em outro ente federativo, estes passariam a receber auxílio de caráter indenizatório no valor de 10% (dez por cento) do seu subsídio. Todavia, **vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º, tendo em vista que há usurpação ao teto remuneratório disposto no inciso XI do artigo 37, bem como por violar o regramento constitucional acerca do subsídio, conforme § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal.**

Informo que a redação constante no parágrafo único do mencionado Autógrafo não prosperará, uma vez que os Defensores Públicos são remunerados por subsídio que consiste em parcela única, à qual fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo assim resta cristalino o entrave constitucional.

Nesse sentido, fica evidente que trata-se na verdade de uma gratificação por lotação, a ser paga aos Defensores Públicos para atuarem perante os Tribunais Superiores, sendo esta, em regra, uma verba de caráter remuneratório.

Ressalto, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 650898/RS, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “**verba de representação**” **impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.**

4. Recurso parcialmente provido.

O Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão supracitado, destacou que:

É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura “indenização”, trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida. 8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

Ademais, cumpre esclarecer que as verbas indenizatórias que ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional, em regra, são verbas que visam ressarcir o colaborador por qualquer gasto relacionado ao trabalho, ou beneficiá-lo de alguma forma que afete positivamente sua qualidade de vida e performance na função, tais como: ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-alimentação, ou seja, não buscam remunerar o sinalagma da relação laboral.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o parágrafo único do artigo 1º do supramencionado **Autógrafo de Lei Complementar em questão é inconstitucional, por ser incompatível com o regramento do subsídio devido aos Defensores Públicos do Estado.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/12/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033911303** e o código CRC **47918B85**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071978/2022-20

SEI nº 0033911303